

RESOLUÇÃO CFP Nº 029/79

DE 30 DE AGOSTO DE 1979

EMENTA: Estabelece Novo Código de
Ética dos Psicólogos e re
voga a Resolução CFP Nº.
08/75, de 02 de Fevereiro
de 1.975.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, em sua 58a. Reu
nião Plenária, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º,
letra "e" da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o Cód
igo de Ética pelo qual os profissionais de Psicologia possam pau
tar suas atividades,

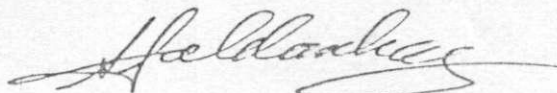
CONSIDERANDO que um Código de Ética, pela sua na
tureza, supõe constante atualização e frequentes revisões,

R E S O L V E:

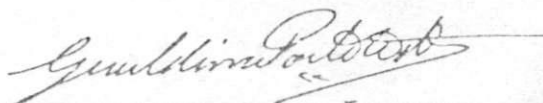
Art. 1º - Estabelecer o Código de Ética dos Psi
cólogos em anexo.

Art. 2º - Revogar a Resolução CFP nº 08/75 de 02
de fevereiro de 1975.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. ARTHUR DE MATTOS SALDANHA
Conselheiro Presidente



Dra. GERALDINA PORTO WITTER
Conselheira Secretária

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL
DOS PSICÓLOGOS NO BRASIL

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I. Somente pode intitular-se Psicólogo e, nesta qualidade, exercer a profissão no Brasil, a pessoa legalmente credenciada nos termos da Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962, da Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e de legislação posterior.

II. O Psicólogo baseia seu trabalho no respeito à dignidade do indivíduo como pessoa.

III. O Psicólogo, em seu trabalho procurará sempre promover o bem estar da pessoa e da humanidade.

IV. O Psicólogo, em seu trabalho individual ou em equipe, procurará sempre desenvolver o sentido de sua responsabilidade profissional pelo aperfeiçoamento de suas vivências morais, de seus conhecimentos e procedimentos éticos e pela melhoria constante de sua competência científica e técnica.

V. O Psicólogo, no exercício de sua profissão, completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres nas disposições da legislação especial ou geral, em vigor no País, e na tradição ética de profissões congêneres.

DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO PSICÓLOGO

Art. 1º - São deveres fundamentais do Psicólogo:

- a) Esforçar-se por obter eficiência máxima em seus serviços, procurando sempre atualizar-se;
- b) Assumir responsabilidade somente por tarefas para as quais esteja capacitado, reconhecendo suas limitações e renunciando a trabalho que possa ser por eles prejudicado;

- c) Recorrer a outros especialistas, sempre que necessário;
- d) Colaborar para o progresso da Psicologia, como ciência e como profissão, e para a difusão dos princípios psicológicos úteis à coletividade;
- e) Prestar serviços profissionais sem visar proveito pessoal, nas situações de calamidade pública ou de graves crises sociais.

Art. 2º - Aos Psicólogos é vedado:

- a) Usar títulos que não possua;
- b) Dar psicoadiagnóstico, aconselhamento e orientação psicológica a um indivíduo ou a um grupo, através de jornais, revistas, rádio, televisão ou correspondência;
- c) Desviar, para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa; clientes que tenha atendido em virtude de sua função em instituição especializada;
- d) Praticar atos que impliquem na mercantilização da Psicologia;
- e) Acumular-se com pessoas que exerçam ilegalmente, a profissão de psicólogo ou qualquer outra atividade profissional.

DAS RESPONSABILIDADES PARA COM O CLIENTE

Art. 3º - Define-se, como cliente, a pessoa, entidade ou organização a que o psicólogo presta serviços profissionais.

Art. 4º - São deveres do psicólogo, nas suas relações com o cliente:

- a) Dar ao cliente ou - no caso de impedimento deste, - a quem de direito, informações concernentes ao trabalho a ser realizado, definindo bem seus compromissos e responsabilidades profissionais, a fim de que o cliente possa decidir-se pela aceitação

- ou recusa, da assistência prevista;
- b) Esclarecer o cliente, no caso de atendimento em equipe, definindo a qualificação profissional dos demais membros desta, seus papéis e responsabilidades;
 - c) Limitar o número de seus clientes às condições de trabalho eficiente;
 - d) Atender seus clientes, sem qualquer discriminação ou prioridade decorrente de raça, prestígio, autoridade, credo ou situação econômica;
 - e) Sugerir ao cliente serviços de outros colegas, sempre que se impuser a necessidade de prosseguimento dos serviços prestados, e estes, por motivos ponderáveis, não puderem ser continuados por quem os assumiu, inicialmente;
 - f) Entrar em entendimento com seu substituto, comunicando-lhe as informações necessárias à boa evolução do caso, quando se caracterizar a situação mencionada no item anterior;
 - g) Esclarecer o cliente quanto aos prejuízos da interrupção inoportuna da assistência que vem recebendo, ficando o Psicólogo insento de qualquer responsabilidade ética, se o cliente se mantiver no propósito de abandoná-la;
 - h) Evitar estabelecer com o cliente relacionamento que não seja estritamente profissional.

Art. 5º - É vedado aos Psicólogos, em suas relações com o cliente:

- a) Induzir qualquer pessoa a recorrer a seus serviços;
- b) Prolongar, desnecessariamente, o atendimento previsto;
- c) Influenciar convicções políticas, filosófi

- cas, morais ou religiosas de cliente;
- d) Pleitear do cliente comissões, doações ou vantagens outras, de qualquer espécie, além dos honorários estabelecidos;
- e) Interromper a assistência ao cliente, salvo por motivo relevante e com a devida justificação.

DAS RESPONSABILIDADES E RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 6º - O Psicólogo, ao ingressar em uma organização, deve considerar a filosofia e os padrões gerais desta, tornando-se interdito o contrato de trabalho, sempre que normas e costumes ali vigentes contrariem sua consciência profissional, bem como os princípios e regras deste Código.

Art. 7º - Não deve o Psicólogo, como pessoa física ou como responsável por Instituições prestadoras de serviços em Psicologia, aceitar emprego ou tarefa, deixado por colega exonerado, ou demitido, em circunstâncias que atinjam a dignidade da profissão e os princípios e normas do presente Código.

Parágrafo Único - A restrição contida no caput deste artigo desaparece, caso se modifiquem as condições que provocaram o afastamento do colega.

DAS RELAÇÕES COM OUTROS PSICÓLOGOS

Art. 8º - O Psicólogo deve ter para com seus colegas a consideração e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito da classe.

Art. 9º - O Psicólogo, quando solicitado, deverá colaborar com seus colegas e prestar-lhes serviços, salvo impossibilidade decorrente de motivo relevante.

- Art. 10 - O Psicólogo não deverá, em função de espírito de solidariedade, ser conivente com erro ou contravenção penal praticado por colega.
- Art. 11 - A crítica a colega deverá ser sempre objetiva, construtiva, comprovável e de inteira responsabilidade de seu autor.
- Art. 12 - O Psicólogo não pleiteará para si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro Psicólogo.
- Art. 13 - O Psicólogo não atenderá cliente que esteja sendo assistido por outro colega, salvo nas seguintes situações:
- a) A pedido desse colega;
 - b) Em caso de urgência, quando dará imediata ciência ao colega;
 - c) Quando informado seguramente da interrupção definitiva do atendimento prestado pelo colega.

DAS RELAÇÕES COM OUTROS PROFISSIONAIS

- Art. 14 - O Psicólogo procurará manter bom relacionamento com outros profissionais, empenhando-se em:
- a) Trabalhar dentro dos limites das atividades que lhe são reservadas pela legislação;
 - b) Reconhecer os casos pertencentes aos demais campos da especialização profissional encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para sua solução.
- Art. 15 - O Psicólogo, perante os outros profissionais, e em seu relacionamento com eles, se empenhará por manter elevados o conceito e os padrões de sua profissão.

DAS RELAÇÕES COM ASSOCIAÇÕES CONGREGANTES E REPRESENTANTES DOS PSICÓLOGOS

- Art. 16 - O Psicólogo deverá prestigiar as associações

profissionais e científicas que tenham por finalidades a defesa da dignidade e dos direitos profissionais, a difusão e o aprimoramento da Psicologia, como ciência e como profissão, a harmonia e a coesão de sua categoria profissional.

Art. 17 - O Psicólogo deverá apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa dos interesses morais e materiais da classe, através de seus órgãos representativos.

DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 18 - O Psicólogo, no exercício legal da profissão, pode ser nomeado perito para esclarecer a justiça em matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O Psicólogo deve excusar-se de funcionar em perícia que escape à sua competência ou por motivo de força maior, desde que dê a devida consideração à autoridade que o nomeou.

Art. 19 - O Psicólogo deve procurar servir, imparcialmente, à Justiça, mesmo quando um colega for parte na questão.

Art. 20 - O Psicólogo perito deverá agir com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através dos exames e observações e não ultrapassando, nos laudos, a esfera de suas atribuições.

Art. 21 - O Psicólogo deverá levar ao conhecimento da autoridade que o nomeou a impossibilidade de formular o laudo, face à recusa da pessoa que deveria ser por ele examinada.

Art. 22 - É vedado ao Psicólogo:

- a) Ser perito de cliente seu;
- b) Funcionar em perícia em que sejam parte parente seu até segundo grau, ou afim, amigo ou inimigo;

- c) Valer-se do cargo que exerce, ou dos laços de parentesco ou amizade com autoridades administrativas ou judiciárias, para pleitear ser nomeado perito.

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 23 - O sigilo, imperativo da ética profissional, protege o cliente em tudo aquilo que o Psicólogo ouve, vê ou de que tem conhecimento, como de corrência do exercício da atividade profissional.

Art. 24 - Somente o examinando, e a critério do Psicólogo, poderá ser informado dos resultados dos exames.

Art. 25 - Se o atendimento for realizado a pedido de ou trem, só poderão ser dadas informações a quem o solicitou, dentro dos limites dos estritamente necessário, e com anuência do examinando.

Parágrafo 1º - É vedado ao Psicólogo remeter informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas a sigilo por Código de Ética ou que, por qualquer forma, permitam a estranhos o acesso a essas in formações.

Parágrafo 2º - Nos casos de laudo pericial, o Psicólogo deverá tomar todas as precauções a fim de que, servindo à autoridade que o de signou, não venha a expor indevida e des necessariamente, seu examinando.

Art. 26 - Quando o Psicólogo faz parte de uma equipe, o cliente deverá ser informado de que seus mem bros poderão ter acesso a material referente ao caso.

Art. 27 - O Psicólogo evitará atender cliente menor ou impedido, sem o conhecimento de seus responsá veis.

Parágrafo Único - O sigilo profissional é válido também para o menor ou impedido, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para promover medidas em benefício do cliente.

Art. 28 - A quebra de sigilo só é admissível, quando se tratar de fato delituoso, previsto em Lei, e a gravidade de suas consequências, para o próprio cliente ou para terceiros, possa criar para o Psicólogo o imperativo de consciência de denunciar o fato.

Art. 29 - Para proteger o sigilo profissional, os arquivos confidenciais do Psicólogo, em caso de seu falecimento, devem ser incinerados.

DAS COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS E DA DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 30 - Ao Psicólogo deve ser assegurada a mais ampla liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, bem como no ensino e treinamento, não sendo, porém, admissíveis:

- a) Desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;
- b) Promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo para seres humanos ou sofrimento desnecessário para animais;
- c) Subordinar investigações a sectarismos que viciam o curso da pesquisa ou os seus resultados.

Art. 31 - Na publicação de trabalhos científicos, o Psicólogo deverá:

- a) Citar as fontes consultadas;
- b) Ater-se aos dados obtidos e neles basear suas conclusões;
- c) Mencionar as contribuições de caráter profissional prestados por assistentes ou co

laboradores ;

- d) Obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas.
- e) Impedir que entendidos como seus trabalhos de outros autores.

Art. 32 - Nas publicações, com caráter de divulgação científica, o Psicólogo deve apresentar os assuntos com a necessária prudência, sem qualquer caráter auto-promocional ou sensacionalista, levando em conta o bem estar da população.

Art. 33 - Em todas as comunicações científicas ou de divulgação para o público, de resultados de pesquisas, de relatos ou estudos de casos, o Psicólogo é obrigado a omitir ou a alterar quaisquer dados que possam conduzir à identificação do cliente.

Art. 34 - Na divulgação, por qualquer meio de comunicação social, o Psicólogo não poderá utilizar em proveito próprio, depoimento de cliente ou de ex-cliente seu.

Art. 35 - Na remessa de laudos ou informes a outros profissionais, o Psicólogo deverá assinalar o caráter confidencial do documento e a responsabilidade de que o recebe em preservar o sigilo.

Art. 36 - Caberá ao Psicólogo resguardar o padrão e o nível de sua Ciência e Profissão, em todo e qualquer tipo de publicação ou apresentação, em órgãos de divulgação.

Art. 37 - É vedado ao Psicólogo ensinar, ceder, dar, emprestar ou vender a leigos, instrumentos e técnicas psicológicas ou, de qualquer modo, divulgá-la entre pessoas estranhas à profissão e à ciência psicológica.

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 38 - O Psicólogo só poderá promover, publicamente, a divulgação de seus serviços com exatidão e

dignidade, limitando-se a informar, objetivamente, suas habilitações, qualificações e condições de atendimento.

Art. 39 - É vedado ao Psicólogo:

- a) Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vís, em consultório ou serviço particular;
- b) Participar como Psicólogo, de quaisquer atividades que vi~~re~~m à auto-promoção, através de meios de comunicação de massa;
- c) Receber ou pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de clientes.

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 40 - Os honorários e salários, devem ser fixados com dignidade e com o devido cuidado, a fim de que representem justa retribuição por serviços prestados pelo Psicólogo, sejam acessíveis ao cliente e tornem a profissão reconhecida pela confiança e aprovação do público.

Art. 41 - Os honorários devem obedecer a uma escala ou plano de serviços prestados e devem ser comunicados ao cliente, antes do início do trabalho a ser realizado.

DA OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 42 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia manterão Comissão de Ética para assessorá-los na aplicação deste Código e no zelo da sua observância.

Art. 43 - As infrações a este Código de Ética Profissional poderão acarretar penalidades várias, desde a simples advertência até o pedido de cassação da inscrição profissional, na forma dos dispositivos legais e/ou regimentais.

- Art. 44 - Cabe aos Psicólogos denunciar aos seus Conselhos Regionais qualquer pessoa que esteja exercendo a profissão, sem a respectiva inscrição ou infringindo a legislação sobre a profissão.
- Art. 45 - As dúvidas, na observância deste Código, e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal.
- Art. 46 - Compete ao Conselho Federal de Psicologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.
- Art. 47 - O presente Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Psicologia, por iniciativa deste ou a partir de proposta de Conselho Regional.
- Art. 48 - Os estudantes dos cursos de Psicologia ficam obrigados à observância deste Código.
- Art. 49 - Cabe aos Psicólogos docentes e supervisores, esclarecer, informar e orientar os estudantes quanto ao cumprimento dos princípios e normas contidos neste Código.
- Art. 50 - Cumprir e fazer cumprir este Código é dever de todo Psicólogo.

